



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

COMISSÃO: FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

Projeto de Lei Complementar nº 03/2020

Interessado: José Luis Rici.

Assunto: AUTORIZA A REDUÇÃO SALARIAL E SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Não obstante inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, há vício de inconstitucionalidade incorrigível na proposição.

Quanto à redução dos subsídios dos agentes políticos, o artigo 29, inciso V, da Constituição da República dispõe expressamente que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por **lei de iniciativa da Câmara Municipal**.

Não obstante o projeto esteja apenas alterando subsídios já fixados pela Câmara Municipal, o vício de iniciativa permanece, considerando um princípio básico do Direito: **paralelismo das formas jurídicas**. Isto é, se uma determinada norma é validamente promulgada e publicada, é necessária outra norma que observe a mesma formalidade para alterá-la ou revogá-la, salvo exceção expressa na Constituição¹. Do contrário, as formalidades constitucionais exigidas converter-se-iam em medidas frágeis.

Ademais, há precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que é inconstitucional a redução da renumeração dos agentes políticos, pois há afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos (art. 37, inciso XV, da Constituição da República)².

Por outro lado, quanto à redução dos salários dos Diretores, Assessores e demais funcionários de livre nomeação e exoneração, mediante a redução da jornada de trabalho e concordância do respectivo agente público, há duvidosa eficácia e constitucionalidade. Afinal, o servidor em exercício de cargo de livre nomeação e exoneração está sujeito à **dedicação plena** (art. 28, § 2º, da Lei Complementar n.º 117/2014).

Ora, como reduzir a jornada de servidor sujeito à dedicação plena? Trata-se de alteração sem substrato lógico, proporcional e racional, considerando que no regime de dedicação plena não há fixação de uma jornada (eis o porquê de não se poder pagar horas extras a estes servidores), a exemplo do que ocorre com os servidores efetivos. A consequência prática, novamente, será a afronta ao princípio constitucional da

¹ COSTA, José Armando da. Imutabilidade do Litígio Disciplinar. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 2, n. 12, fev. 2002.

² ADI 2001898-24.2017.8.26.0000; e ADI 2079199-47.2017.8.26.0000.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

irredutibilidade dos subsídios e vencimentos (art. 37, inciso XV, da Constituição da República).

Ante todo o exposto, opino pela inconstitucionalidade do projeto pelos motivos supramencionados.

Barra Bonita, em 15 de maio de 2.020.

SANDRO ROBERTO ALPONTE
Presidente da Comissão

Não obstante a importância dos serviços prestados pelos agentes políticos, a redução dos subsídios e vencimentos, quando realizada sem observância dos princípios da irredutibilidade e da vinculação, configura-se em medida que viola o princípio da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, conforme disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição da República.

Quanto à redução dos subsídios e vencimentos dos agentes políticos, o artigo 29, inciso V, da Constituição da República estabelece que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Não obstante o projeto não esteja alterando subsídios já fixados pela Câmara Municipal, a redução dos subsídios e vencimentos, considerando um princípio básico do Direito administrativo das funções públicas, não é, se uma determinada norma é validamente promulgada, e a redução é realizada sem observância da mesma formalidade para alterá-la, um ato que viola o princípio da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, conforme disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição da República. Do contrário, as formalidades legais seriam convertidas em medidas fráguas.

Ademais, há precedentes do T. Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que é inconstitucional a redução da remuneração dos agentes políticos, pois há afronta ao princípio constitucional de irredutibilidade dos subsídios e vencimentos (art. 37, inciso XV, da Constituição da República).

Por outro lado, quanto à redução dos salários dos Diretores, Assessores e demais funcionários de livre nomeação e exoneração, incluindo a redução da jornada de trabalho e concordância do respectivo agente público, há dúvidas quanto à constitucionalidade. Afinal, o servidor em exercício de cargo de livre nomeação e exoneração está sujeito à dedicação plena (art. 24, § 2º, da Lei Complementar n.º 117/2014).

Ora, como reduzir a jornada de servidor sujeito à dedicação plena? Trata-se de alteração sem qualquer lógica econômica e racional, considerando que no regime de dedicação plena não há flexão de uma jornada (já o porquê de não se poder pagar horas extras a este servidor), a exemplo do que ocorre com os servidores efetivos. A consequência prática, portanto, será a afronta ao princípio constitucional da

COSTA, José Antonio de. Irredutibilidade do Cargo Dirigente - Função Administrativa - Direito Público - FA, Belo Horizonte ano 2, n. 12, Jan. 2002.
ADI 2018/94-34 2019 4 24/2019 - ADI 2019/189-47 2019 7 26 0000